



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DECRETO Nº001/2015

Institui a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Poder Legislativo do Município de Canaã dos Carajás nos casos que especifica.

O CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República bem como pelo artigo 95, IV da Lei Orgânica Municipal.

(O QUE DIZ O PARAGRAFO IV DO ART. 95 – EXPEDIR INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS LEIS, REGULAMENTOS E EDECRETOS).

Art. 1º A Secretaria Geral da Câmara Municipal deverá desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo de todos os setores, inclusive os gabinetes de vereadores para fins de garantir o atendimento às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 4.320 de 1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

Parágrafo Único - Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - Avaliação patrimonial: a atribuição de valor monetário a itens do ativo e dos passivos decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - Mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - Redução ao valor recuperável: é a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação;

IV - Valor recuperável: o valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

V - Valor de aquisição: a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VI - Valor justo: é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;

VII - Valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

Jean Carlos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

VIII – Reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil.

IX – Vida útil: o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; e

X - Laudo técnico: documento hábil que contém as informações necessárias ao registro patrimonial.

XI – Ajuste Inicial: atribuição de valor justo para os ativos adquiridos antes da data de conte.

Art. 2º. O Presidente nomeará uma Comissão para a implementação dos procedimentos patrimoniais de que trata este Decreto.

§1º A Comissão deverá ser composta de no mínimo 03 (três) membros, sendo pelo menos **01 (um) servidor efetivo**.

§ 2º A comissão elaborará o laudo técnico conforme anexo II deste Decreto.

§ 3º O laudo técnico deverá ser encaminhado ao setor de patrimônio, o qual servirá de base para a escrituração do bem no sistema informatizado de patrimônio.

§ 4º Poderá ser contratada assessoria ou consultoria para orientar e auxiliar os trabalhos da Comissão.

Art. 3º. Compete à Comissão: avaliar, reavaliar, fazer teste de recuperabilidade e adotar outros procedimentos previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.9 e NBCT 16.10) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para determinar o valor justo dos bens.

Art. 4º. Os bens móveis, imóveis e intangíveis adquiridos após de 31 de dezembro de 2013 (data de corte), registrados no ativo imobilizado, serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 5º Sofrerá ajuste inicial ao valor justo, os bens móveis, imóveis e intangíveis adquiridos antes da data de corte.

§ 1º O ajuste ao valor justo dos bens adquiridos antes da data de corte será realizado utilizando-se os grupos e aplicando-se as Taxas Anuais de Depreciação estabelecidos no Anexo I, ou outro valor que a Comissão, justificadamente, venha a definir.

§ 2º Após o ajuste inicial dos bens adotar-se-á o método contábil de reavaliação.

Art. 6º. A reavaliação de bens móveis e imóveis poderá ser feita por lotes quando se referir a um conjunto de bens similares com vida útil idêntica e utilizada em condições semelhantes.

Art. 7º. Quando um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que todo o grupo semelhante do ativo seja também reavaliado.

Art. 8º. O Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro deverá ser acompanhado de nota explicativa contendo:

I - Os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;

II - Os métodos de depreciação utilizados;

Jean Carlos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

III- As vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas;

IV - O valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperáveis acumuladas) no início e no final do período;

Art.9. A apuração da depreciação, amortização e exaustão devem ser feitas mensalmente, a partir do momento em que o bem estiver em condições de uso, não cessando quando o mesmo for retirado temporariamente de operação.

Art. 10. Os bens que entrem em condições de uso no decorrer do mês, a depreciação, a amortização e a exaustão iniciam-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo para os bens, depreciação, amortização e exaustão em fração menor que um mês.

Art. 11. Nos casos dos bens imóveis, somente a parcela correspondente à edificação deve ser depreciada, não se depreciando o terreno os quais deveram ser controlador individualmente.

Art. 12. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I – Bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II – Bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III – Animais destinados à exposição e preservação;

IV – Terrenos rurais e urbanos;

Art.13. O método de cálculo dos encargos da depreciação deverá ser o de cotas constantes, observando as taxas e vidas úteis estabelecidas no Anexo I deste Decreto.

Art.15. O valor residual e a vida útil dos bens móveis imóveis e intangíveis serão revisados ao final de cada exercício e alterados caso seja necessário.

Art. 16. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I – Capacidade de geração de benefícios futuros;

II – Desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III – Obsolescência tecnológica;

IV – Limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

Art. 17. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no laudo técnico elaborado pela Comissão.

Art.18. Quando o valor líquido contábil do ativo for igual ao valor residual, o bem somente continuará a ser depreciado, amortizado ou exaurido se houver uma reavaliação redefinindo o seu tempo de vida útil restante.

Art.19. A Comissão deve avaliar, observando-se a relação custo-benefício, se há alguma indicação de que um ativo imobilizado ou intangível possa ter sofrido perda por

Jean Carlos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

irrecuperabilidade, caso isto aconteça, deverá estimar o valor da perda por meio de testes de recuperabilidade.

Art.20. Nos casos omissos neste decreto deve-se considerar as orientações contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 21. Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere este Decreto os bens:

I - Que durante o uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - Cujas estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - Sujeitos a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

III - Que são destinados à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

IV - Quando adquirido para fim de transformação.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Administração o acompanhamento da execução das medidas constantes neste Decreto.

Art. 31. O Setor de Patrimônio encaminhará mensalmente à contabilidade um relatório contendo a síntese de todas as variações ocorridas no patrimônio, bem como o saldo inicial e final de cada conta patrimonial, para que sejam realizados os devidos registros e conciliações no sistema de contabilidade.

Art.32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2016.

Jean Carlos Ribeiro da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Biênio 2015/2016



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Anexo I

TÍTULO	VALOR RESIDUAL (%)	BENS COM DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO NORMAL	
		VIDA ÚTIL (EM MESES)	TAXA MENSAL DE DEPRECIAÇÃO (%)
BENS MÓVEIS			
AERONAVES	10	120	0,833
APARELHOS DE MEDIÇÃO	10	120	0,833
APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	10	60	1,667
APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	10	120	0,833
APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES	10	120	0,833
APARELHO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	10	120	0,833
ARMAMENTOS	10	120	0,833
BANDEIRAS, FLÂMULAS E INSÍGNIAS	10	120	0,833
COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS	10	120	0,833
EMBARCAÇÕES	10	240	0,417
EQUIPAMENTOS DE MANOBRAS E PATRULHAMENTO	10	60	1,667
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO	10	120	0,833
INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS	10	60	1,667
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL	10	120	0,833
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS	10	120	0,833
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS	10	120	0,833
EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	10	120	0,833
MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	10	60	1,667
EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	10	60	1,667
MÁQUINAS, INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	10	120	0,833
MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA	10	60	1,667



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS	10	120	0,833
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS AGROPECUÁRIOS	10	60	1,667
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS RODOVIÁRIOS	10	120	0,833
MOBILIÁRIO EM GERAL	10	120	0,833
OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA MUSEU	10	120	0,833
VEÍCULOS DIVERSOS	10	60	1,667
VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	10	240	0,417
VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA	10	60	1,667
CARROS DE COMBATE	10	48	2,083
EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS MARÍTIMOS	10	60	1,667
EQUIPAMENTOS DE MONTARIA	10	60	1,667
EQUIPAMENTOS E MATERIAL SIGILOSO E RESERVADO	10	120	0,833
ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS	10	60	1,667
EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS	10	120	0,833
EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE PROTEÇÃO AO VOO	10	60	1,667
EQUIPAMENTOS DE MERGULHO E SALVAMENTO	10	60	1,667
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA AMBIENTAL	10	60	1,667
EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	10	60	1,667
UTENSÍLIOS EM GERAL	10	120	0,833
DISCOTECAS E FILMOTECAS	10	60	1,667
OUTRAS MAT. CULT. EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	10	120	0,833
SEMOVENTES	10	60	1,667
OUTROS BENS MÓVEIS	10	120	0,833
BENS IMÓVEIS			
EDIFÍCIOS	10	300	0,333
TERRENOS	-	-	-
ARMAZÊNS E SILOS	10	300	0,333
GALPÕES	10	300	0,333
FAZENDAS			
SÍTIOS			
AEROPORTOS/ESTAÇÕES/AERÓDROMOS	10	300	0,333
APARTAMENTOS	10	300	0,333
CASAS	10	300	0,333
CEMITÉRIOS	-	-	-
ESTACIONAMENTOS E GARAGENS	10	300	0,333
ESTRADAS	10	300	0,333
FARÓIS	10	300	0,333



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

GLEBAS	-	-	-
HOTÉIS	10	300	0,333
HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE	10	300	0,333
IMÓVEIS DE USO EDUCACIONAL	10	300	0,333
IMÓVEIS DE USO RECREATIVO	10	300	0,333
LABORATÓRIOS/OBSERVATÓRIOS	10	300	0,333
LOJAS	10	300	0,333
LOTES	-	-	-
MUSEUS E PALÁCIOS	10	300	0,333
BENS DO PATRIMONIO CULTURAL	-	-	-
PARQUES	-	-	-
PORTOS E ESTALEIROS	10	300	0,333
POSTOS DE FISCALIZAÇÃO	10	300	0,333
PONTES	10	300	0,333
PRAÇAS	10	300	0,333
REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	10	300	0,333
REPRESAS E AÇUDES	10	300	0,333
RESERVAS	-	-	-
RUAS	10	300	0,333
SALAS	10	300	0,333
SISTEMAS DE ABASTECIMETNO DE ENERGIA	10	300	0,333
SISTEMAS DE ESGOTO E/OU DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	10	300	0,333
VIADUTOS	10	300	0,333
OUTROS BENS IMÓVEIS	10	300	0,333
BENS INTANGÍVEIS			
SOFTWARES	10	120	0,833



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Anexo II

LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

1. Laudo nº: ____
2. Nº do Tombamento: _____
3. Descrição do Bem:

4. Localização: _____
5. Data de Aquisição: __/__/__
6. Objetivo da Avaliação:

7. Pressupostos, Ressalvas e Fatores Limitantes

8. Critério de Avaliação Utilizado

9. Resultado da Avaliação



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

10. Estado de Conservação

- a. ☐ Ótimo
- b. ☐ Bom
- c. ☐ Regular
- d. ☐ Péssimo

11. Valores

- a. Valor de Aquisição: R\$ _____ (_____)
- b. Valor de Mercado: R\$ _____ (_____)
- c. Valor Atribuído: R\$ _____ (_____)
- d. Vida Útil Remanescente: _____

12. Observações

--

Local _____, Data ____/____/____

Membros da Comissão:

Nome	Matrícula	Assinatura

AILSON FERREIRA ALVES

1º Secretário

JOÃO BATISTA SILVA

2º Secretário

Publicado por:
Rosilene Monteiro Oliveira
Código Identificador:FB7D65AA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO Nº001/2015

Institui a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Poder Legislativo do Município de Canaã dos Carajás nos casos que especifica.

O CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República bem como pelo artigo 95, IV da Lei Orgânica Municipal.

(O QUE DIZ O PARAGRAFO IV DO ART. 95 – EXPEDIR INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS LEIS, REGULAMENTOS E EDECRETOS).

Art. 1º A Secretaria Geral da Câmara Municipal deverá desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo de todos os setores, inclusive os gabinetes de vereadores para fins de garantir o atendimento às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 4.320 de 1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

Parágrafo Único - Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - Avaliação patrimonial: a atribuição de valor monetário a itens do ativo e dos passivos decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidência dos atos e dos fatos administrativos;

II - Mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - Redução ao valor recuperável: é a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação;

IV - Valor recuperável: o valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

V - Valor de aquisição: a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VI - Valor justo: é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;

VII - Valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

VIII - Reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil.

IX - Vida útil: o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; e

X - Laudo técnico: documento hábil que contém as informações necessárias ao registro patrimonial.

XI - Ajuste Inicial: atribuição de valor justo para os ativos adquiridos antes da data de conte.

Art. 2º. O Presidente nomeará uma Comissão para a implementação dos procedimentos patrimoniais de que trata este Decreto.

§1º A Comissão deverá ser composta de no mínimo 03 (três) membros, sendo pelo menos **01 (um) servidor efetivo**.

§ 2º A comissão elaborará o laudo técnico conforme anexo II deste Decreto.

§ 3º O laudo técnico deverá ser encaminhado ao setor de patrimônio, o qual servirá de base para a escrituração do bem no sistema informatizado de patrimônio.

§ 4º Poderá ser contratada assessoria ou consultoria para orientar e auxiliar os trabalhos da Comissão.

Art. 3º. Compete à Comissão: avaliar, reavaliar, fazer teste de recuperabilidade e adotar outros procedimentos previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.9 e NBCT 16.10) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para determinar o valor justo dos bens.

Art. 4º. Os bens móveis, imóveis e intangíveis adquiridos após de 31 de dezembro de 2013 (data de corte), registrados no ativo imobilizado, serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 5º Sofrerá ajuste inicial ao valor justo, os bens móveis, imóveis e intangíveis adquiridos antes da data de corte.

§ 1º O ajuste ao valor justo dos bens adquiridos antes da data de corte será realizado utilizando-se os grupos e aplicando-se as Taxas Anuais de Depreciação estabelecidos no Anexo I, ou outro valor que a Comissão, justificadamente, venha a definir.

§ 2º Após o ajuste inicial dos bens adotar-se-á o método contábil de reavaliação.

Art. 6º. A reavaliação de bens móveis e imóveis poderá ser feita por lotes quando se referir a um conjunto de bens similares com vida útil idêntica e utilizada em condições semelhantes.

Art. 7º. Quando um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que todo o grupo semelhante do ativo seja também reavaliado.

Art. 8º. O Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro deverá ser acompanhado de nota explicativa contendo:

I - Os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;

II - Os métodos de depreciação utilizados;

III - As vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas;

IV - O valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperáveis acumuladas) no início e no final do período;

Art.9. A apuração da depreciação, amortização e exaustão devem ser feitas mensalmente, a partir do momento em que o bem estiver em condições de uso, não cessando quando o mesmo for retirado temporariamente de operação.

Art. 10. Os bens que entrem em condições de uso no decorrer do mês, a depreciação, a amortização e a exaustão iniciam-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo para os bens, depreciação, amortização e exaustão em fração menor que um mês.

Art. 11. Nos casos dos bens imóveis, somente a parcela correspondente à edificação deve ser depreciada, não se depreciando o terreno os quais deveram ser controlador individualmente.

Art. 12. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I – Bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II – Bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III – Animais destinados à exposição e preservação;

IV – Terrenos rurais e urbanos;

Art.13. O método de cálculo dos encargos da depreciação deverá ser o de cotas constantes, observando as taxas e vidas úteis estabelecidas no Anexo I deste Decreto.

Art.15. O valor residual e a vida útil dos bens móveis imóveis e intangíveis serão revisados ao final de cada exercício e alterados caso seja necessário.

Art. 16. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I – Capacidade de geração de benefícios futuros;

II – Desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III – Obsolescência tecnológica;

IV – Limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

Art. 17. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no laudo técnico elaborado pela Comissão.